

# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

### **LEI N° 5345, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017**

#### **Autoria: Prefeito Municipal**

Institui o Programa de Recuperação de Créditos (PRC) de natureza não tributária (anuidades, semestralidades, cheques e parcelas), relativos a novos acordos, acordos vigentes e acordos não cumpridos, de débitos que se encontram na Pró-reitoria de Economia e Finanças e na Procuradoria Jurídica, devidos por alunos e ex-alunos dos cursos de graduação da Universidade de Taubaté e dos cursos da Escola de Aplicação Dr. Alfredo José Balbi, e dá outras providências.

#### O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos (PRC) de natureza não tributária (anuidades, semestralidades, cheques e parcelas), relativos a novos acordos, acordos vigentes e acordos não cumpridos, que se encontram na Pró-reitoria de Economia e Finanças e na Procuradoria Jurídica, devidos por alunos e ex-alunos dos cursos de graduação da Universidade de Taubaté e dos cursos da Escola de Aplicação Dr. Alfredo José Balbi, oriundos de débitos até 31 de dezembro de 2016.

Parágrafo único: Fica permitida a aplicação do presente Programa de Recuperação de Créditos (PRC) aos que já aderiram a outros Programas de Recuperação de Crédito anteriores.

Art. 2º A Pró-reitoria de Economia e Finanças e a Procuradoria Jurídica apurarão o total de débitos que estiverem sob suas responsabilidades, respectivamente, que abranjam os valores correspondentes à soma do principal inscrito na Dívida Ativa, ou não, da atualização monetária, das multas legais, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação vigente, podendo o representante legal, o aluno ou o ex-aluno liquidá-lo com abatimento de 100% de juros e multa, retornando-se ao débito originalmente estabelecido, corrigido monetariamente, incidindo-se custas processuais e honorários advocatícios, da seguinte forma:

# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

I - em até 12 (doze) parcelas, com a primeira à vista e as outras mensais e consecutivas, acrescidas de correção de 1,0% (um por cento) a partir da 2ª parcela, com redução de 100% (cem por cento) de multa e 100% (cem por cento) de juros legais.

Parágrafo único. Nos casos em que haja bloqueio ou penhora de ativos financeiros, o parcelamento na modalidade do inciso I somente se efetivará sobre o saldo remanescente, depois da devida apuração.

Art. 3º Na impossibilidade de realizar o parcelamento de acordo com o art. 2º, poderá o representante legal, o aluno ou ex-aluno, liquidá-lo da seguinte forma:

I - de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas, com a primeira parcela à vista e as outras consecutivas, acrescidas de correção de 1,0% (um por cento) a partir da 2ª parcela, com redução de 80% (oitenta por cento) de multa e de juros legais;

II - de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas, com a primeira parcela à vista e as outras mensais, acrescidas de correção de 1,0% (um por cento) a partir da 2ª parcela, com redução de 70% (setenta por cento) de multa e de juros legais;

III - de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas, com a primeira parcela à vista e as outras consecutivas, acrescidas de correção de 1,0% (um por cento) a partir da 2ª parcela, com redução de 60% (sessenta por cento) de multa e de juros legais.

Parágrafo único. Nos casos em que haja bloqueio ou penhora de ativos financeiros, o parcelamento, em uma das modalidades dos incisos I a III, somente se efetivará sobre o saldo remanescente, depois da devida apuração.

Art. 4º O parcelamento do débito implica adesão aos prazos e condições estipulados no termo de acordo.

Art. 5º A adesão ao presente Programa de Recuperação de Crédito se efetivará com o pagamento da primeira parcela e somente a partir do pagamento da última parcela, haverá a novação do débito, acarretando a extinção de eventual demanda judicial.

Parágrafo único. Até findo o parcelamento, o processo judicial eventualmente ajuizado permanecerá suspenso.

# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

Art. 6º O recebimento de parcelas em atraso caracterizará mera tolerância e sobre tais parcelas haverá o acréscimo de multa de 2% e juros de 1% ao mês.

Art. 7º Ocorrendo o inadimplemento de qualquer parcela, o acordo para parcelamento do débito será rescindido e dará ensejo ao restabelecimento do débito originário por último inscrito em dívida ativa, com todos os consectários pertinentes ao caso, abatendo-se o valor correspondente às parcelas por ventura adimplidas.

Art. 8º O inadimplemento do acordo ensejará o prosseguimento à ação judicial previamente ajuizada ou ajuizamento do que cabível.

Art. 9º O acordo rescindido implicará o direito da Universidade de Taubaté propor as medidas judiciais, bem como administrativas cabíveis para a cobrança de seu crédito, com todos os acréscimos previstos na legislação e em processo judicial.

Art. 10. As disposições desta Lei não autorizam a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas, a qualquer título.

Art. 11. É defesa a aplicação, por quaisquer agentes da Universidade de Taubaté, de exceção ao estabelecido na presente Lei.

Art. 12. Por ocasião da adesão do programa instituído por esta Lei, o devedor deverá informar endereço eletrônico para contato e apresentar os seguintes documentos:

- I - cópias do RG e CPF/MF;
- II - cópia de comprovante de endereço.

Art. 13. O valor arrecadado através deste Programa de Recuperação de Créditos será investido impreterivelmente na infraestrutura da Universidade de Taubaté.

Art. 14. A Universidade de Taubaté enviará mensalmente à Câmara Municipal, planilha com o montante total arrecado pelo presente PRC, bem como detalhamentos específicos de como os valores estarão sendo empregados na medida em que as melhorias nos departamentos forem sendo realizadas.

*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor após emissão de Ato Executivo do Magnífico Reitor, produzindo seus efeitos pelo prazo de 06 (seis) meses.

Parágrafo único. Fica autorizada a prorrogação, por Ato Executivo do Magnífico Reitor, até o prazo previsto no caput deste artigo, uma única vez, após manifestação conjunta da Pró-reitoria de Finanças e da Procuradoria Jurídica sobre sua conveniência.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 18 de outubro de 2017, 378º da Fundação do Povoado e 372º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

**JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR**  
**Prefeito Municipal**

**JEAN SOLDI ESTEVES**  
**Secretário dos Negócios Jurídicos**

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 18 de outubro de 2017.

**EDUARDO CURSINO**  
**Secretário de Governo e Relações Institucionais**

**HELOISA MARCIA VALENTE GOMES**  
**Diretora do Departamento Técnico Legislativo**